



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.963633/2011-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.303 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. ARTIGO 16, III DO DECRETO Nº 70.235/72. NÃO CONHECIMENTO.

A manifestação de inconformidade genérica, que não aponte pontos controvertidos, razões e elementos de prova, descumpra as exigências do artigo 16, III do Decreto nº 70.235/72. Destarte, não deve ser conhecida e não tem o condão de instaurar o contencioso administrativo.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecida a manifestação de inconformidade apresentada após o prazo preclusivo do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Votou pelas conclusões a Conselheira Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10880.963634/2011-21, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 1401-004.301, de 11 de março de 2020, que lhe serve de paradigma.

Cuidam os presentes autos de Pedido de Ressarcimento (PER) por meio do qual o contribuinte formalizou crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas (“IRPJ”), apurada em balanço trimestral.

O crédito foi utilizado para compensar débitos de sua responsabilidade.

A autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil emitiu despacho decisório por meio do qual indeferiu o crédito pleiteado e não homologou as compensações efetuadas.

A razão do indeferimento é que foi encontrado o pagamento relativo ao crédito, todavia sem saldo suficiente para as compensações. Com isso, restaram não homologadas as compensações transmitidas pela Recorrente.

No julgamento de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Irresignado com a decisão de piso, o contribuinte apresentou recurso voluntário por meio do qual, após alegar a possibilidade de aduzir novas alegações, a contribuinte, em essência, reiterou as alegações lançadas na manifestação de inconformidade complementar. As alegações foram expostas de acordo com os seguintes tópicos:

. Esclarecimento Inicial Relevante: Da Origem do Crédito – A Crise Energética de 2001 (“Apagão”);

. Da Não Ocorrência de Mora – Diligências da Recorrente para ver Efetivado Seu Direito Creditório e Extintos os Débitos Compensados;

. Do Erro Formal no Preenchimento das DCOMP – Princípio da Razoabilidade;

. Da Ocorrência de Denúncia Espontânea pela Transmissão de Declaração de Compensação – Necessidade de Aplicação dos Benefícios do Artigo 138 do CTN;

. Da Ilegalidade da Imputação Proporcional Realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ao final, pede o reconhecimento da tempestividade da manifestação de inconformidade e a reforma da decisão de piso para que seja reconhecido integralmente o crédito tributário e homologadas as compensações.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1401-004.303 - 1ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.963633/2011-87

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 1401-004.301, de 11 de março de 2020, paradigma desta decisão.

Conhecimento.

Conforme visto no relatório acima, a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte não foi conhecida pela autoridade julgadora de piso.

Tenho que a decisão foi acertada. Explico.

O prazo de impugnação aplicável às manifestações de inconformidade, no caso de despacho decisório que rejeite total ou parcialmente o pleito creditório e a compensação declarada em PER/DComp, está previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Trata-se de prazo preclusivo.

Na espécie, a contribuinte, em 12/09/2011, ainda dentro do prazo de impugnação do feito, apresentou uma petição a título de manifestação de inconformidade absolutamente genérica sem trazer qualquer razão de fato ou de direito.

Para que não haja dúvida acerca dos termos em que foi feita a citada petição, reproduzo seu teor:

BANDEIRANTE ENERGIA S/A, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.302.100/0001-06, sediada na Rua Bandeira Paulista nº 530, Capital do Estado de São Paulo, vem, por sua advogada (doc. 01), em atenção ao Despacho Decisório nº 948165564, apresentar tempestivamente, Manifestação de Inconformidade.

A Contribuinte informa que não concorda com a não homologação dos débitos devidamente compensados, e protesta desde já pela posterior juntada de documentos e complementação dos fatos que fatalmente culminarão com o reconhecimento do seu direito.

Sendo assim, requer o prazo de 20 dias para complementação de suas alegações e juntada de documentos.

A manifestação de inconformidade posta em tais termos genéricos não deve ser acolhida e não instaura o contencioso administrativo, pois descumprir os requisitos legais veiculados pelo artigo 16, III do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

A dita manifestação de inconformidade não trouxe qualquer razão de fato ou de direito. Não trouxe pontos de discordância ou provas. A manifestação de inconformidade é absolutamente inepta.

O não acolhimento de impugnações ou recursos genéricos, feitos nos termos acima descritos, tem sido referendado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme se pode verificar nos seguintes julgados, reproduzidos na parte que interessa à presente controvérsia:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. CONHECIMENTO.

Não se deve conhecer de recurso cuja impugnação não obedeça ao preconizado pelo art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 1972. (acórdão CARF nº 1202-001.190, de 27/08/2014) – grifei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVA E DE FRUIÇÃO DO CONTRADITÓRIO.

As provas no processo administrativo fiscal devem ser apresentadas com a impugnação/manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em momento processual diverso. Pedido genérico relativo a direito de exercer o contraditório não faz sentido quando o recorrente já vem fazendo uso dos recursos e instrumentos disponíveis para sua defesa, na forma do Decreto nº 70.235/72. (Acórdão CARF nº 1002-000.315, de 05/07/2018)

REFUTAÇÃO GENÉRICA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

PROVAS. APRESENTAÇÃO APÓS A IMPUGNAÇÃO.

A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições de exceção previstas na legislação que rege o processo administrativo fiscal. (Acórdão CARF nº 1302-003.399, de 20/02/2019) – grifei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESERVAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos.

Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. A ausência do mínimo de arrazoado dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o erro in procedendo ou o erro in iudicando nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal.

De igual modo, a preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redundando no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer. (Acórdão CARF nº 2202-005.055, de 14/03/2019) – grifei.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO FORMULADO SEM OS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE AMPARAM O PEDIDO. ART. 16, III, DO DECRETO 70.235/72. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL.

Recurso voluntário formulado de maneira genérica, sem apresentar os motivos de fato e de direito que amparam o pedido, viola o disposto no inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, acarretando seu não conhecimento por ausência de pressuposto recursal para sua admissibilidade. (Acórdão CARF nº 2402-006.128, de 05/04/2018) – grifei.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano - calendário: 2008

Ementa:

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO.

É inepto o recurso voluntário em que o contribuinte deixa de apresentar impugnação específica aos fundamentos da decisão que pretende ver reformada. Ao recorrente incumbe impugnar os pontos da decisão hostilizada, sob pena de não devolver à instância recursal o conhecimento da matéria em discussão na causa.

No caso, o “Aditivo à Impugnação”, protocolizado tempestivamente pela Contribuinte e supervenientemente por ela denominado de recurso voluntário, sequer faz menção ao acórdão recorrido, quanto menos traz impugnação aos fundamentos por este (acórdão) utilizados para manter os lançamentos. O denominado “aditivo ao recurso voluntário”, este si m efetivo recurso voluntário interposto contra o acórdão recorrido, não pode ser conhecido por quanto apresentado fora do prazo recursal estabelecido na legislação de regência.

Recurso voluntário não conhecido. (Acórdão CARF nº 1102-001.204, de 23/09/2014) – grifei.

Pois bem, uma vez que a manifestação de inconformidade protocolada em 12/09/2011 não atendeu aos pressupostos de conhecimento, não se instaurou o contencioso administrativo dentro do prazo preclusivo do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 anteriormente citado.

Portanto, uma vez que não se instalou o contencioso administrativo, a petição denominada *Manifestação de Inconformidade Complementar*, protocolada em 03/10/2011 era intempestiva e também não devia ser conhecida.

Novamente, é de se citar a reiterada jurisprudência deste Conselho Administrativo no sentido de não conhecer de impugnações intempestivas:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO — NULIDADE DA DECISÃO DE 1º GRAU — **Não Instaura a fase litigiosa do procedimento, a apresentação de impugnação fora do prazo previsto no artigo 15, do Decreto nº 70.235/1972**, o que determina o seu não conhecimento por parte do julgador singular e, por via de consequência, a decretação de nulidade da decisão de 1º grau. Eventual petição apresentada pelo sujeito passivo contra a aludida decisão, igualmente não deve ser conhecida como recurso voluntário, na forma do decreto regulamentador do processo administrativo fiscal. (Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes nº 105-13.407, de 07/12/2000) – grifei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010, 2011

APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Verificada a apresentação de impugnação intempestiva pelo contribuinte, torna-se impossível a admissão de seu recurso voluntário por força dos art. 17 e 21, ambos do Dec. 70.235/72. (Acórdão CARF nº 1302-001.648, de 03/02/2015)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2000, 2001

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. **Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi feita a intimação da exigência não tendo a faculdade, portanto, de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal.** (Acórdão CARF nº 1402-00.520, de 01/04/2011) – grifei.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Ano-calendário: 2005

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO NA INSTÂNCIA A QUO.
IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE MERITÓRIA DOS PEDIDOS
FORMULADOS EM RECURSO VOLUNTÁRIO.

Caracterizada a intempestividade da impugnação apresentada na DRJ, a análise meritória do Recurso Voluntário não pode ser feita por esta instância recursal, eis que ausente requisito intrínseco de admissibilidade.
(Acórdão CARF nº 1002-000.021, de 06/03/2018) – grifei.

A meu sentir, a petição com a manifestação de inconformidade genérica combinada com o pedido de dilação do prazo para apresentação de razões e elementos de prova configurou um ardil que visava burlar o prazo preclusivo do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

A tentativa de burla do prazo processual atenta contra o Direito, especificamente contra o princípio da lealdade processual, que é também dirigido às partes na formação do devido processo legal. Destarte, não deve ser acolhida pelo julgador administrativo.

Acerca do princípio da lealdade processual, trago a lição de Dinamarco, Grinover e Cintra (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 71 – 72):

Mas, uma coisa é certa: a relação processual, quando se forma, encontra as partes conflitantes em uma situação psicológica pouco propícia a manter um clima de concórdia; e o processo poderia prestar-se, mais do que os institutos de direito material, ao **abuso do direito**. As regras condensadas no denominado princípio da lealdade visam exatamente a conter os litigantes e a lhes impor uma conduta que possa levar o processo à consecução de seus objetivos.

O desrespeito ao dever de lealdade processual traduz-se em ilícito processual (compreendendo o dolo e a fraude processuais), ao qual correspondem sanções processuais. – grifei.

Tenho, portanto, que a decisão de piso deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

Em 12/09/2011, o contribuinte requereu a concessão de prazo de 20 dias para juntada posterior de documentos e complementação dos fatos, já que discordaria com a não homologação do pedido de compensação.

Em 03/10/2011, apresentou a manifestação de inconformidade por ele denominada de “complementar”, às fls. 29/62.

À época da transmissão do PER/Dcomp objeto deste processo, vigorava a IN SRF nº 600/2005, que concedia aos contribuintes prazo de 30 dias para apresentação de recurso:

Art. 48. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do despacho que não-homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.

§ 1º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 1º obedecerão ao rito processual do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

(...)

Como a ciência do despacho decisório ocorreu em 11/08/2011, o interessado teria até 12/09/2011, para apresentar a manifestação.

Considerando que a "manifestação de inconformidade complementar" foi protocolizada em 03/10/2011, é intempestiva.

O Ato Declaratório Normativo nº 15, de 12 de julho de 1996, da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), dispõe que a manifestação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento:

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

No presente caso, não foi suscitada a tempestividade, mas foi solicitada a prorrogação do prazo.

Ocorre que não existe qualquer previsão legal quanto à prorrogação de prazo pela Lei n.º 9.784/99 e pelo Decreto nº 70.235/72.

A juntada de documentos está disciplinada no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, conforme transcrição a seguir:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluída pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997)"

Conforme descrito no dispositivo legal, a juntada de documentos não poderá ser feita a qualquer tempo, pois a legislação de regência enumera taxativamente as hipóteses de sua permissão, estabelecendo limites para tanto.

No presente caso, não ocorreram quaisquer das hipóteses acima elencadas, de modo que a juntada posterior de documentos não deve ser admitida.

Configura-se, portanto, a intempestividade da Manifestação de Inconformidade protocolizada em 03/10/2011.

Diante do exposto, VOTO pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade, por intempestiva.

Conclusão.

Baseado nas razões expostas, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves